



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
PARECER n. 00262/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104185/2020-92

INTERESSADOS: EVOLUCAO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA

ASSUNTOS: INSTAURAÇÃO / INSTRUÇÃO / JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Apuração de irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios realizados no âmbito da VALEC. Constatada a prática de graves irregularidades pela indiciada. Parecer pela aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado pelo Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União por meio da Portaria nº 1.292, de 5 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 8 de junho de 2020, com o objetivo de apurar irregularidades imputadas à empresa Evolução Tecnologia e Planejamento Ltda., CNPJ 06.880.037/0001-38, constantes do Processo Administrativo nº 00190.103768/2020-04 (**SAPIENS** – Item nº 1 / Volume 1 / página 1; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 1 – 1518775).

2. Inicialmente, tais fatos foram constatados durante as investigações relativas às operações denominadas “Trem Pagador”, “O Recebedor”, “Tabela Periódica”, “De volta aos trilhos” e “Trilho 5x”, realizadas pelo Departamento de Polícia Federal – DPF.

3. Nesse trabalho investigatório, foi constatado que, em procedimentos licitatórios realizados no âmbito da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A (empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União e vinculada ao Ministério da Infraestrutura), “grandes empresas do ramo de construção civil se associaram e acordaram entre si a divisão de lotes, a combinação de preços, o oferecimento das propostas não competitivas (de cobertura, apenas para simular a competição), o sobrepreço, a lavagem de dinheiro e o pagamento de propina a agentes públicos”.

4. Parte dos recursos decorrentes desses contratos era submetida a operações de ocultação e dissimulação, com vistas a ser utilizada para o pagamento de propina a dirigentes da referida estatal (VALEC), com o objetivo de “prevenir interferências no funcionamento do cartel” ou “obter deles o apoio necessário ao desenvolvimento de suas atividades criminosas”.

5. Dentre as irregularidades praticadas por dirigentes da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, citamos as seguintes: **a)** direcionamento de editais; **b)** sobrepreço no orçamento das obras licitadas (e seus aditamentos contratuais); **c)** anuência de pagamento dos serviços superfaturados; e **d)** indicação de empresas para firmarem contratos simulados com as empreiteiras e viabilizarem o pagamento da propina.

6. Vale mencionar que, em relação a esses fatos, foi firmado Acordo de Leniência firmado entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e as pessoas jurídicas do grupo econômico Odebrecht (exceto a Braskem S/A).

7. Com base nas provas disponíveis, foi instaurada a Investigação Preliminar Sumária nº 00190.103768/2020-04, na qual foram constatados elementos que indicaram a participação da empresa EVOLUÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA nas mencionadas irregularidades, conforme descrito na Nota Técnica nº 1150/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 04 de junho de 2020 (**SEI** – Pasta I / Documento nº 2-1519620).

8. Vale registrar que, nesse juízo de admissibilidade (realizado pela Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP), foi imputado à investigada o **recebimento de pagamentos por contratos simulados com as empreiteiras (serviços não prestados) para justificar e viabilizar o pagamento de propina.**

9. **No presente procedimento apuratório**, foram juntados elementos de provas obtidos de fontes diversas, dentre as quais citamos as seguintes:

- o **a)** Informações contidas na Nota Técnica nº 1150/2020/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 04 de junho de 2020 (**SEI** – Pasta I / Documento nº 2-1519620);
- o **b)** Informação nº 987/2018 – DELECOR/SR/PF/GO (**SEI** – Pasta I / Documento nº 2-1519620);
- o **c)** Denúncia oferecida pelo MPF em desfavor de Rafael Mundim Rezende;

- o **d)** Termos de colaboração premiada firmada entre o MPF e pessoa jurídica CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. – CCCC - processo nº 27093-21.2015.4.01.3500;
- o **e)** Colaboração Premiada da Andrade Gutierrez – processo nº 20592-17.2016.4.01.3500; e
- o **f)** Colaboração Premiada nº 27093-21.2015.4.01.3500 firmada com a Construções e Comércio Camargo Correa – CCCC.

10. Com base nesse farto material probatório, no dia 30 de setembro de 2020, a empresa Evolução Tecnologia e Planejamento Ltda., CNPJ 06.880.037/0001-38, foi **indiciada** pela prática dos atos ilícitos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 1 / páginas 04-08; **SEI** – Pasta I / Documentos nº 5-1652986).

11. Nessa oportunidade, foi avaliada a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da indiciada, devido à constatação do abuso de direito da empresa com o objetivo de “facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos”.

12. A seguir, foram enviadas correspondências destinadas a realizar a **intimação** da indiciada para apresentar defesa escrita e especificar provas a produzir (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 1 / páginas 9-13; **SEI** – Pasta I / Documento nº 6-1674307, Documento nº 7-1674328, Documento nº 8-1674333, Documento nº 9-1674334 e Documento nº 10-1690828).

13. Em deliberação ocorrida no dia 12 de novembro de 2020, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR decidiu intimar também o Senhor Rafael Mundim Rezende, CPF nº [REDAZIDO], para se manifestar sobre a possível desconsideração da personalidade jurídica da indiciada, assim como a respeito dos fatos constantes no Termo de Indiciação (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 1 / páginas 15-17; **SEI** – Pasta I / Documento nº 12-1716608).

14. Depois de muita insistência, no dia 5 de fevereiro de 2021, foi realizada a intimação do Senhor Rafael Mundim Rezende **SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / página 4; **SEI** – Pasta I / Documento nº 20-1863863).

15. No dia 11 de março de 2021, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, mesmo considerando que empresa já estava ciente da presente apuração, decidiu, como “medida complementar de cautela”, proceder à **intimação por meio de edital**, com fundamento no artigo 7º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, assim como no artigo 16, § 2º, da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019 (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 07-10; **SEI** – Pasta II / Documento nº 4-1866118).

16. Mesmo assim, a indiciada não se manifestou, razão pela qual a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR deu seguimento ao feito (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 12-16; **SEI** – Pasta II / Documento nº 5-1882299, Documento nº 6-1886021, Documento nº 7-1890247, Documento nº 8-1918512).

17. No **Relatório Final**, de 23 de julho de 2021, com base nas provas constantes nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR recomendou a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Ademais, foi sugerida a desconsideração da personalidade jurídica da indiciada para que os efeitos da condenação sejam estendidos ao Senhor Rafael Mundim Rezende, inscrito no CPF nº [REDAZIDO] por ter, como administrador e proprietário, abusado da personalidade jurídica da empresa com desvio de sua finalidade (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 18-28; **SEI** – Pasta II / Documento nº 10-2039579).

18. Por meio da Nota Técnica nº 2987/2021/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 6 de dezembro de 2021, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP atestou a regularidade processual e concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 35-41; **SEI** – Pasta II / Documento nº 16-2186453).

19. No dia 07 de dezembro de 2021, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP concordou, na íntegra, com as manifestações anteriores (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / página 43; **SEI** – Pasta II / Documento nº 18-2204303).

20. Por fim, ainda no dia 09 de dezembro de 2021, observando o disposto no artigo 24 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, a Corregedoria-Geral da União – CRG concordou com as citadas conclusões e encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação prévia ao julgamento (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / página 44; **SEI** – Pasta III / Documento nº 19-2205700).

21. É o breve relato dos fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

22. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante na presente apuração (tanto no aspecto formal quanto no material).

A) REGULARIDADE PROCESSUAL

23. Durante a apuração das irregularidades, a investigada/indiciada teve livre acesso ao processo, tendo a oportunidade

de se manifestar a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

24. Mesmo tendo sido devidamente notificada/intimada, não se manifestou nos autos (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 1 / páginas 9-13; **SEI** – Pasta I / Documento nº 6-1674307, Documento nº 7-1674328, Documento nº 8-1674333, Documento nº 9-1674334 e Documento nº 10-1690828).

25. Diante das diversas medidas objetivando intimar a indiciada, no dia 11 de março de 2021, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, mesmo considerando que a empresa já estava ciente da presente apuração, decidiu, como “medida complementar de cautela”, proceder à **intimação por meio de edital**, com fundamento no artigo 7º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, assim como no artigo 16, § 2º, da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019 (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 07-10; **SEI** – Pasta II / Documento nº 4-1866118).

26. Novamente a indiciada não se manifestou, razão pela qual a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR deu seguimento ao feito (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 12-16; **SEI** – Pasta II / Documento nº 5-1882299, Documento nº 6-1886021, Documento nº 7-1890247, Documento nº 8-1918512).

27. Em relação ao **indiciamento** realizado, constatamos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR mencionou de forma detalhada “a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes”, “o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado”, assim como “o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada”, possibilitando a realização da defesa de forma ampla e irrestrita (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 1 / páginas 04-08; **SEI** – Pasta I / Documentos nº 5-1652986).

28. Com isso, constatamos a presença dos requisitos previstos no artigo 17 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, *in verbis*:

Art. 17. A nota de indicição deverá conter, no mínimo:

I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;

II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado;
e

III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

Parágrafo único. A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a nota de indicição, caso julgue necessário.

29. Conclui-se, assim, que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

B) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

30. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares (**SAPIENS** – Item nº 1 / Volume 1 / página 1; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 1 – 1518775):

Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019

[...]

Art. 13. À Corregedoria-Geral da União compete:

[...]

IX - determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;

[...]

Art. 29. Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de Controle Interno, ao Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção, ao Secretário de Combate à Corrupção, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019

[...]

Art. 30. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 13 e 14 do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as competências para:

I - instaurar e avocar PAR; [...]

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

[...]

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente

para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. [...]

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015

[...]

Art. 12. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

§ 1º Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 13. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]

31. Acrescentamos que, **como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cabe à Controladoria-Geral da União – CGU/PR exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal**, notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante previa expressamente os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

Art. 18. Ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

[...]

X - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

a) adoção das providências necessárias à **defesa do patrimônio público**, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e **combate à corrupção**, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da **administração pública federal**; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

c) instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito) - **GRIFEI**

[...]

32. Lembramos que a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, foi revogada, mas tais atribuições foram mantidas pela legislação subsequente, conforme se pode constatar pela leitura dos seguintes dispositivos:

Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

[...]

XVI - a Controladoria-Geral da União.

[...]

Art. 51. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - providências necessárias à **defesa do patrimônio público**, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

[...]

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (GRIFEI)

[...]

Art. 52. Ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

[...]

II - instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável e constituir comissões; [...]

Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno, do Sistema de Correição e do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência e da integridade da gestão no âmbito do Poder Executivo federal; (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

[...]

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; [...]

33. Assim, é forçoso concluir que tanto o Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União como o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União – CGU/PR têm competência para instaurar Processos Administrativos de Responsabilização – PAR.

C) CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

34. Como a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não regula essa matéria (prescrição), aplica-se, de forma subsidiária, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Eis a transcrição dos seguintes dispositivos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

[...]

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (GRIFEI)

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

35. A regra é que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de 5 (cinco) anos, salvo se o fato também constituir crime.

36. Em razão disso, levando em consideração que os fatos estão sendo (ou foram) objeto de apuração na esfera judicial criminal, entendemos que, no presente caso, é aplicável o transcrito § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

37. Conforme mencionado na Nota Técnica nº 2987/2021/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 06 de dezembro de 2021, as condutas que envolveram os fatos em apuração configuram os delitos previstos nos seguintes dispositivos legais (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 40-41; **SEI** – Pasta II / Documento nº 16-2186453):

Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998

[...]

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de

2012)

[...]

Penas: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Penas – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. [...]

38. Portanto, os fatos configuram os crimes de lavagem de dinheiro e corrupção passiva.

39. Consequentemente, nos termos do artigo 109 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), aplica-se ao caso em comento a seguinte regra:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

[...]

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; [...]

40. Consequentemente, a prescrição se dará em **16 (dezesseis) anos**, contados da data do último fato delituoso ou da instauração deste apuratório.

41. No caso em análise, foi apurado que os atos infracionais duraram até o ano de 2012.

42. Visando adotar a data mais favorável à defesa, usaremos em nossa análise o dia **1º de janeiro de 2012**.

43. Com base nos dados supramencionados, verifica-se que entre os dias **1º de janeiro de 2012** (data mais favorável à empresa indiciada) e **8 de junho de 2020** (data da publicação no Diário Oficial da União – DOU da Portaria nº 1.292, de 5 de junho de 2020), decorreram 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias.

44. Com isso, nesse intervalo de tempo, não ficou caracterizada a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.

45. Seguimos nossa análise.

46. Considerando que a contagem foi novamente iniciada na data da instauração do presente apuratório (8 de junho de 2020 – data da interrupção), têm-se que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 8 de junho de 2036**.

D) APURAÇÃO DOS FATOS – MÉRITO

47. Conforme relatado, no dia 30 de setembro de 2020, a empresa Evolução Tecnologia e Planejamento Ltda., CNPJ 06.880.037/0001-38, foi **indiciada** pela prática dos atos ilícitos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 1 / páginas 04-08; **SEI** – Pasta I / Documentos nº 5-1652986).

48. Mesmo tendo sido devidamente notificada/intimada, não apresentou sua defesa escrita (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 1 / páginas 9-13; **SEI** – Pasta I / Documento nº 6-1674307, Documento nº 7-1674328, Documento nº 8-1674333, Documento nº 9-1674334 e Documento nº 10-1690828).

49. Observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, no dia 11 de março de 2021, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR decidiu, como “medida complementar de cautela”, proceder à **intimação por meio de edital**, com fundamento no artigo 7º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, assim como no artigo 16, § 2º, da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019 (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 07-10; **SEI** – Pasta II / Documento nº 4-1866118).

50. Mais uma vez, não houve manifestação por parte da defesa, motivo pelo qual a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR deu seguimento ao feito (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 12-16; **SEI** – Pasta II / Documento nº 5-1882299, Documento nº 6-1886021, Documento nº 7-1890247, Documento nº 8-1918512).

51. No **Relatório Final**, de 23 de julho de 2021, com base nas provas constantes nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR recomendou a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 18-28; **SEI** – Pasta II / Documento nº 10-2039579).

52. Em sua análise (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 23-27; **SEI** – Pasta II / Documento nº 10-2039579), a Comissão Processante destacou que a...*declaração de inidoneidade deve ser aplicada com base nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993 c/c Manual de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas... As peculiaridades do caso concreto, exaustivamente tratadas no presente expediente, que envolvem a Evolução Tecnologia e Planejamento Ltda, inclusive potencialmente tipificada como crime de lavagem de dinheiro e corrupção passiva, evidenciam conduta gravíssima praticada pela empresa, que demanda reprimenda de nível equivalente, qual seja a declaração de inidoneidade... A Evolução era uma das empresas utilizadas no esquema criminoso do cartel, através da qual eram firmados contratos simulados com as empreiteiras para viabilizar o pagamento de propina ao ex-presidente da VALEC, José Francisco das Neves... deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição... **Em relação à proposta de desconsideração da personalidade jurídica, foi destacado que ...é consolidado o entendimento na doutrina e na jurisprudência pátrias de que a personalidade jurídica não pode servir de manto protetivo para o cometimento de finalidades proibidas pelo ordenamento jurídico... Conforme lição de Tomazette3, “diante da possibilidade de se desvirtuar a função da personalidade jurídica é que surgiu a doutrina da desconsideração, a qual permite a superação da autonomia patrimonial, que, embora seja um importante princípio, não é um princípio absoluto”. O mesmo doutrinador acrescenta ainda que “a desconsideração prescinde de fundamentos legais para a sua aplicação”, uma vez que se trata de a justiça conceder ao Estado “a faculdade de verificar se o privilégio que é a personificação e, conseqüentemente, a autonomia patrimonial, estão sendo adequadamente realizados, pois, assim, obsta-se o alcance de resultados contrários ao direito”... Conforme destacado no termo de indicição da empresa Evolução Tecnologia e Planejamento Ltda (SEI nº 1652986), a possibilidade de ser aplicada a desconsideração da pessoa jurídica é fundada no art. 50 do Código Civil (texto vigente à época dos fatos):***

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

...No caso específico da Evolução Tecnologia e Planejamento Ltda., o desvio de finalidade a que alude o texto legal reproduzido resta caracterizado de per si na medida em que a referida pessoa jurídica simulou contrato de roçada, emitindo, para isso, 04 notas fiscais “frias” tendo o citado consórcio como o tomador dos serviços (os serviços de roçada em área verde jamais foram prestados)... A referida sociedade empresária recebeu R\$883.565,52 (oitocentos e oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) de pagamentos por contratos simulados com as empreiteiras para justificar e viabilizar o pagamento de propina à agente público da Valec... Também foi comprovada a ligação entre José Francisco das Neves (presidente da Valec) e Rafael Mundim Rezende, uma vez que a empresa Evolução Tecnologia e Planejamento Ltda. possui como responsável legal e detentor de 98% das cotas do capital social Rafael Mundim Rezende que, por sua vez, também é sócio de direito da empresa Mundi Investimentos Imobiliários Ltda., que tem como sócio de fato Jader Ferreira das Neves, que é filho de José Francisco das Neves. (SEI n. 1519620, doc. [05] 1500978, fls. 26/27)... Nesse sentido, de acordo com as provas apresentadas no § 11 deste Relatório, não há dúvidas quanto à participação da empresa Evolução Tecnologia e Planejamento Ltda. em esquema de fraudes à licitação e pagamento de propina por um grupo de empresas que se reuniu para eliminar concorrência e obter vantagens indevidas em uma série de licitações e contratos firmados pela VALEC, no período de 2000 a 2011... Os fatos apurados apontam para claro abuso de direito na utilização da personalidade jurídica com a finalidade específica de facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos observados no caso... Pois bem. É cediço que os atos ilícitos atribuídos à pessoa jurídica foram todos capitaneados por Rafael Mundim Rezende, o qual é sócio administrador da Evolução Tecnologia e Planejamento Ltda... Ante o exposto, cumpre defender a necessidade de extensão para Rafael Mundim Rezende, inscrito no CPF n. ██████████, dos efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica Evolução Tecnologia e Planejamento Ltda... A propósito, é nesse sentido o teor do Acórdão nº 2593/2013-PL, TC 000.723/2013-4, do Tribunal de Contas da União, ao explicar a necessidade de extensão da penalidade de inidoneidade para resguardar os princípios da moralidade pública, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público. Segue pequeno trecho do julgado:

“75. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem por objetivo coibir o uso indevido da pessoa jurídica, levada a efeito mediante a utilização da pessoa jurídica contrária a sua função social e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico, afastando, assim, a autonomia patrimonial para chegar à responsabilização dos sócios da pessoa jurídica e/ou para coibir os efeitos de fraude ou ilicitude comprovada. Nesse sentido, para Marlon Tomazette: ‘A desconsideração é, pois, a forma de adequar a pessoa jurídica aos fins os quais ela foi criada, vale dizer; é a forma de limitar e coibir o uso indevido deste privilégio que é a pessoa jurídica, vale dizer; é uma forma de reconhecer a relatividade da pessoa jurídica das sociedades. Este privilégio só se justifica quando a pessoa jurídica é usada adequadamente, o desvio de função faz com que deixe de existir razão para a separação patrimonial. O conceito será sustentado apenas enquanto seja invocado e empregado para propósitos legítimos. A perversão do conceito para usos impróprios e fins desonestos (e. g., para perpetuar fraudes, burlar a lei, para escapar de obrigações), por outro lado, não será tolerada. Entre esses são várias as situações onde as cortes podem desconsiderar a pessoa jurídica para atingir um justo resultado.’ (TOMAZETTE, Marlon, Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário, vol. 1, ed. 3, São Paulo: Atlas, 2011, p. 233)

(...)

79. Mais recentemente, decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região adotou também a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estender os efeitos de sanção a empresa com relações muito estreitas com outra suspensão de contratar com a Administração, sem que fosse necessário que ambas as empresas tivessem os mesmos sócios:

‘ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE CONTRATAR COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E ABUSO DA FORMA. EXTENSÃO DE EFEITOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. MORALIDADE ADMINISTRATIVA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.

(...)

4. A aplicação da proibição de contratar com a administração pública não teria efeito prático algum se fosse permitido que os sócios burlassem a lei, mediante a constituição ou utilização de outra sociedade, com o mesmo objeto comercial, para, assim, continuarem a participar das licitações.

5. A empresa demandante, com o fim de se habilitar em licitação pública, não logrou êxito em demonstrar sua desvinculação de outra empresa a quem se aplicou a sanção de suspensão de contratação com a Administração Pública, com base no art. 87, III da Lei n. 8.666/93 c/c art. 7º da Lei 10.520/02.

6. Manutenção do entendimento da sentença no sentido de que há relações muito estreitas entre as empresas envolvidas no caso, de maneira que não há como distinguir o patrimônio de qualquer delas. [...] ‘A demandante valeu-se do ‘vê

de nova pessoa jurídica' com o evidente intuito de burlar a lei e descumprir uma punição administrativa que havia sido imposta à Carnaúba Ltda.'. (Trechos da sentença).'

(Apelação Cível - 549737/AL, Rel. Des. Francisco Barros Dias, Órgão Julgador Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Data de Julgamento 04/12/2012, Data da Publicação DJE13/12/2012)

(...)

81. Em relação à expansão dos efeitos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito administrativo, julgados recentes do TCU firmaram entendimento quanto à possibilidade da extrapolação dos efeitos da sanção administração de empresas, cujos sócios e administradores, porventura, vierem a constituir novas empresas com o intuito de ultrapassar a proibição de licitar com a Administração Pública dentro do prazo estabelecido no decisum, conforme deliberação no âmbito dos Acórdãos 495/2013 e 1.987/2013, ambos do Plenário.

82. Nesse sentido, o TCU recomendou à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que desenvolva mecanismo, no âmbito do Sicaf, que permita o cruzamento de dados de sócios e/ou de administradores de empresas que tenham sido declaradas inidôneas e de empresas fundadas pelas mesmas pessoas, ou por parentes, até o terceiro grau, que demonstrem a intenção a participar de futuras licitações dentro do prazo vigente da sanção aplicada (item 9.5.2 do Acórdão 495/2013-TCU-Plenário).

83. É importante ressaltar que, na aplicação da teoria da desconsideração expandida da personalidade jurídica, não estará a Administração Pública aplicando nova penalidade, mas dando efetividade à sanção anteriormente aplicada, conforme bem destacado pelo Exmo. Sr. Ministro Walton de Aلعنار Rodrigues no seu Voto proferido no âmbito do TC 025.430/2009-5. "...

53. No âmbito da Corregedoria-Geral da União, por meio da Nota Técnica nº 2987/2021/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 6 de dezembro de 2021, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP atestou a regularidade processual e concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, destacando que *...não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, especialmente tendo em vista que esclarecimentos adicionais não foram trazidos pela defendente com vistas a afastar as irregularidades apontadas...* (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 35-41; **SEI** – Pasta II / Documento nº 16-2186453).

54. No mesmo sentido, estamos de acordo com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – CPAD.

55. Vale destacar que os fatos em comento foram tipificados na esfera judicial como crimes (lavagem de dinheiro e corrupção passiva), o que demonstra que as empresas envolvidas praticaram irregularidades de natureza grave.

56. Ficou demonstrado que a indiciada participava de um esquema envolvendo empresas que firmavam contratos simulados com empreiteiras com o objetivo de acobertar o pagamento de propina a funcionários da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.

57. Em síntese, atuava como “intermediária em esquema de corrupção articulado pelos executivos das principais empreiteiras do país, celebrando contratos simulados de prestação de serviços” com o intuito de “viabilizar o repasse de propina a José Francisco das Neves, então Presidente da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.”.

58. Durante as investigações, constatou-se que “grandes empresas do ramo de construção civil se associaram e acordaram entre si a divisão de lotes, a combinação de preços, o oferecimento das propostas não competitivas (de cobertura, apenas para simular a competição), o sobrepreço, a lavagem de dinheiro e o pagamento de propina a agentes públicos”.

59. Parte dos correspondentes recursos eram “submetidos a operações de ocultação e dissimulação e utilizados para o pagamento de propina a dirigente da VALEC, seja para prevenir interferências no funcionamento do cartel, seja para obter deles o apoio necessário ao desenvolvimento de suas atividades criminosas – direcionando editais, licitando obras com sobrepreço no orçamento, aditando contratos e, ainda, anuindo com o pagamento dos serviços superfaturados”.

60. Como provas, citamos informações oriundas do Acordo de Leniência firmado entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e as pessoas jurídicas do grupo econômico Odebrecht (exceto a Braskem S/A), assim como elementos colhidos durante os trabalhos relativos à Investigação Preliminar Sumária nº 00190.103768/2020-04.

61. Portanto, todas as nossas conclusões foram obtidas a partir do exame conjunto e sistemático dos elementos de prova disponíveis nos autos.

62. Como consequência, tendo em vista a gravidade e a natureza das infrações, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, entendemos ser cabível a aplicação da penalidade de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, pela prática das irregularidades contidas no artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 1993, devendo ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar, cumulativamente: **a)** o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena; **b)** o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário; e **c)** a superação dos motivos determinantes da punição. Eis a transcrição desses dispositivos legais:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;

[...]

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

[...]

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

E) DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

63. Consoante relatado, no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAF, foi sugerida a desconsideração da personalidade jurídica da indiciada para que os efeitos da condenação sejam estendidos ao Senhor Rafael Mundim Rezende, CPF nº [REDAZIDO], (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 23-27; **SEI** – Pasta II / Documento nº 10-2039579).

64. A Corregedoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União concordou com as conclusões constantes no Relatório Final, nos termos da Nota Técnica nº 2987/2021/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 6 de dezembro de 2021, entendendo que ocorreu abuso de direito e desvio de finalidade (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 39-40; **SEI** – Pasta II / Documento nº 16-2186453).

65. Em nossa análise, também concluímos que a indiciada foi usada de forma indevida (desvio de finalidade e abuso de direito) com o objetivo de acobertar a prática de atos ilícitos. Em razão disso, é cabível a extensão dos efeitos da condenação ao Senhor Rafael Mundim Rezende, CPF nº [REDAZIDO]7, com fundamento no artigo 50 do Código Civil, assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Eis a transcrição desses dispositivos:

Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

III - CONCLUSÃO

66. Diante do exposto, com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que a empresa EVOLUÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA, CNPJ 06.880.037/0001-38, praticou irregularidades de natureza grave (atuou como intermediária em esquema de corrupção articulado pelos executivos das principais empreiteiras do país, celebrando contratos simulados de prestação de serviços com o objetivo de viabilizar o repasse de propina a José Francisco das Neves, então Presidente da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.), sugerimos a aplicação da penalidade de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, com fundamento no artigo 87, inciso IV, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar, cumulativamente: **a)** o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena; **b)** o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário; e **c)** a superação dos motivos determinantes da punição.

67. Tendo ficado demonstrado que foi usada de forma indevida (desvio de finalidade e abuso de direito) para acobertar a prática de atos ilícitos, com fundamento no artigo 50 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sugerimos a desconsideração da personalidade jurídica para que todos os efeitos da condenação sejam estendidos ao Senhor Rafael Mundim Rezende, CPF nº [REDAZIDO].

68. Seguindo proposta constante no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, recomendamos o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público Federal – MPF e à Advocacia-Geral da União – AGU para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

69. Finalmente, a Comissão Processante destacou a identificação dos seguintes valores, para fins do disposto no § 3º, do artigo 6º, bem como no Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

- o **a) valor do dano:** não foi possível identificar elementos para quantificação do valor dano causado neste processo;
- o **b) valor da vantagem indevida paga a agente público:** não identificado no âmbito do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR; e

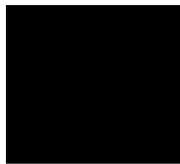
- o **c) vantagem auferida pela empresa:** recebimento do montante de R\$ 883.565,52 (oitocentos e oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) para emissão de notas fiscais "frias" (sem contraprestação de serviços prestados).

70. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 8 de agosto de 2022.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB/DF N° 26.704

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104185202092 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-08-2022 14:07. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

DESPACHO n. 00432/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104185/2020-92

INTERESSADOS: EVOLUCAO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA

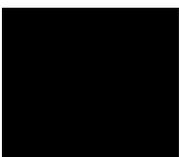
ASSUNTOS: INSTAURAÇÃO / INSTRUÇÃO / JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

1. Aprovo, pelos seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00262/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, que analisou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado com o objetivo de apurar irregularidades imputadas à empresa Evolução Tecnologia e Planejamento Ltda., CNPJ 06.880.037/0001-38.
2. Foi constatado que, em procedimentos licitatórios realizados no âmbito da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A (empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União e vinculada ao Ministério da Infraestrutura), “grandes empresas do ramo de construção civil se associaram e acordaram entre si a divisão de lotes, a combinação de preços, o oferecimento das propostas não competitivas (de cobertura, apenas para simular a competição), o sobrepreço, a lavagem de dinheiro e o pagamento de propina a agentes públicos”.
3. Restou comprovado que a empresa EVOLUÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA, CNPJ 06.880.037/0001-38, praticou irregularidades de natureza grave (atuou como intermediária em esquema de corrupção articulado pelos executivos das principais empreiteiras do país, celebrando contratos simulados de prestação de serviços com o objetivo de viabilizar o repasse de propina a José Francisco das Neves, então Presidente da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.)
4. Assim, estou de acordo com o Parecer ora aprovado e com o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, e sugiro ao Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União a aplicação da penalidade de **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar, cumulativamente: **a)** o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena; **b)** o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário; e **c)** a superação dos motivos determinantes da punição.
5. Ademais, tendo ficado demonstrado que a empresa foi usada de forma indevida (desvio de finalidade e abuso de direito) para acobertar a prática de atos ilícitos, com fundamento no artigo 50 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sugerimos a desconsideração da personalidade jurídica para que todos **os efeitos da condenação sejam estendidos ao Senhor Rafael Mundim Rezende, CPF nº [REDAZIDA]**.
6. Seguindo proposta constante no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, recomendamos o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.
7. À consideração superior.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104185202092 e da chave de acesso [REDAZIDA]



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 9[REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-08-2022 19:14. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00442/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104185/2020-92

INTERESSADOS: EVOLUCAO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA

ASSUNTOS: INSTAURAÇÃO / INSTRUÇÃO / JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

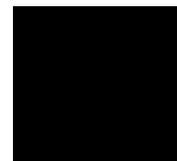
1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do **DESPACHO n. 432/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 262/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 10 de agosto de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104185202092 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-08-2022 16:14. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
